PROCESSO TC N.º 08294/16

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de João Pessoa
OBJETO: Inspeção Especial, com pedido de medida cautelar, tocante à supostas ilegalidades do Edital nº 02/2016
GESTORES: Sr. Luciano Cartaxo Pires de Sá (Prefeito Municipal); Sr. Adalberto Fulgêncio dos Santos Júnior (Secretário Municipal de Saúde)
RELATOR: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Ementa: Poder Executivo. Prefeitura Municipal de João Pessoa. Secretaria Municipal de Saúde. Processo de Seleção Simplificado destinado à contratação temporária. Edital nº 002/2016. Inspeção Especial, com pedido de medida cautelar, sobre supostas ilegalidades no referido edital. MEDIDA CAUTELAR, determinando a suspensão do Edital e do Processo Seletivo, sob pena de multa. Assinação de prazo aos gestores para apresentação de defesa. Alerta aos gestores para a possibilidade de realização de concurso.

DECISÃO SINGULAR DS1 TC 00037/2016

Trata-se de Inspeção Especial, com pedido de medida cautelar, formalizado neste Tribunal em 20/06/2016, com o fito de analisar o Processo Seletivo Simplificado para provimento de vagas nos níveis médio e superior do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU) do Município de João Pessoa, conforme o Edital nº 002/2016 da Secretaria Municipal de Saúde, publicado no Semanário Oficial do Município de 29 de maio a 04 de junho de 2016. O referido Processo Seletivo visou preencher 06 vagas para cargos de Médico Regulador/Intervencionista e 6 vagas para o cargo de nível médio TARM[1], com prazo de contratação de 24 (vinte e quatro) meses.

Ao analisar a matéria, no relatório, às p. 5/9, o Órgão de Instrução vinculado à DIGEP/DIAFI, constatou em síntese que:

- O <u>provimento para os cargos ofertados devem ocorrer através de concurso público</u>, porquanto, tratam-se de profissionais necessários para o funcionamento normal do SAMU e as funções desempenhadas são típicas de cargos de natureza efetiva;

[1] A auditoria informa que não consta no Edital o significado da sigla TARM (vide publicação na imprensa oficial às p. 10-13)

- Contratos só seriam permitidos, neste caso, quando do gozo de uma licença maternidade, por exemplo, quando não exista pessoal suficiente para suprir a ausência, posto que implica no afastamento por longo tempo de servidor e o contrato só seria válido para o período do licenciamento;
- Apesar de a saúde pública ser de interesse público, não há excepcionalidade no caso em estudo, em contratar profissionais para cuidar dela, posto ser de conhecimento prévio a necessidade premente de pessoal qualificado. A excepcionalidade, na hipótese aventada, foi criada artificialmente, porquanto não foi realizado concurso público para a recomposição do quadro;
- O período exposto nos contratos de 24 (vinte e quatro) meses compromete os gastos públicos, porquanto serão realizadas despesas para a contratação, bem como terão custos devido à rotatividade desses profissionais;
- O item 1.3 do Edital está em descompasso com a Carta Magna e com a Lei Municipal nº 12.467/13, em seu art. 4º, uma vez que, no processo seletivo, além da fase de análise curricular, está prevista uma fase de entrevista individual, ambas de caráter eliminatório e classificatório, que no entendimento técnico não se reveste de qualquer critério de objetividade na seleção de servidores, não sendo a entrevista o meio admitido;
- Ocorreram omissões no Edital, porquanto, não se encontra nenhuma referência ao art. 8º Lei Municipal nº 12.467/13, no que se refere à comprovação de inexistência de vínculo empregatício ou estatutário com a Administração Municipal, estabilidade no serviço público; bem como não consta um aviso de que quando da desnecessidade do serviço, a rescisão unilateral não será indenizada;
- Ademais, a Auditoria lembra que o parágrafo único do art. 21 da Lei Complementar 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF) disciplina que é nulo ato que resulte em aumento de despesa com pessoal nos últimos 180 dias do mandato.

Por fim, concluiu o Órgão Técnico pela suspensão cautelar do Edital nº 002/2016 e de todos os seus atos consequentes, bem como pela notificação do Gestor para correção das irregularidades já identificadas, quais sejam:

1. Entrevista individual de caráter eliminatório e classificatório;
2. Extenso prazo de 24 meses para a contratação;

3. Inexistência de advertência editalícia, bem como solicitação de documentos probantes das regularidades dos candidatos quanto ao art. 8º da Lei Municipal nº 12.467/13.

Por oportuno, ressalto não vislumbrar que a Lei Eleitoral - (Lei nº 9504/97[2]), a qual proíbe nomeação e contratação nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, impeça a abertura de processo seletivo de concurso público, porquanto, a proibição está relacionada à nomeação, assim, procedimentos que antecedam esse ato administrativo são legítimos, desde que cumpram e atendam as formalidades legais.

Outrossim, ressalto que, em 07/07/2016 a Sra. Rute Tavares Monteiro protocolizou neste Tribunal, através do DOC TC 37.314/16, Denúncia dando ciência, entre outras eivas, de irregularidades supostamente ocorridas no Processo Seletivo Simplificado em análise, assunto este que ainda será objeto de exame por parte da Auditoria. No presente momento processual, determinei anexação de cópia do referido documento aos autos para posterior apreciação.

Isto posto e,

CONSIDERANDO, além da impertinência da contratação, a não utilização de critérios objetivos, transparentes e impessoais para seleção dos candidatos, ferindo os princípios da impessoalidade e da moralidade administrativa, quando estabelece a entrevista individual como um dos critérios de seleção;

CONSIDERANDO o entendimento da DIAFI/DIGEP, Unidade Técnica de instrução do Tribunal de Contas, que concluiu pela impossibilidade de contratações

---

[2] Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

I a IV (omisso)

V - nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, *ex officio*, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados: (omisso).

temporárias mediante Processo Simplificado constantes no Edital 002/2016, para provimentos de cargos sem obediência à Carta Magna, bem com à Lei Municipal nº 12.467/13;

CONSIDERANDO que não vislumbro *in casu* motivo que justifique a contratação emergencial, visto que as ações e serviço de saúde são atividades rotineiras e corriqueiras, ou seja, é possível o exercício de gestão programada de pessoal e insumos, entendo que a urgência alegada surgiu devido a ausência de melhor planejamento;

CONSIDERANDO que é uma das competências deste Tribunal de Contas assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade, nos termos do que dispõe o art. 71, inciso VIII da Constituição Estadual;

CONSIDERANDO que o Regimento Interno desta Corte de Contas estabelece no § 1° do art. 195 a competência do Relator para emissão de medida cautelar;

DECIDO:

1) Emitir **medida cautelar para SUSPENDER o Edital nº 002/2016** referente ao Processo Seletivo Simplificado e, bem assim os procedimentos administrativos deles decorrentes, sob pena de cominações legais por descumprimento desta decisão, até a decisão do mérito;

2) **Fixar prazo de 15** (quinze) dias aos gestores responsáveis, Prefeito Municipal, Sr. Luciano Cartaxo Pires de Sá, e Secretário Municipal de Saúde de João Pessoa, Sr. Adalberto Fulgêncio dos Santos Júnior, para apresentação de contrarrazões acerca das conclusões constantes no relatório técnico;

3) **Alertar ao Secretário Municipal de Saúde e ao Prefeito do Município de João Pessoa**, nos termos previstos na Constituição Federal e, no uso de seu poder discricionário, que poderão adotar solução mais adequada para atender ao interesse público, no caso, a elaboração de um cronograma de

ações administrativas que culminem com a admissão pela via de concurso público de provas e títulos para provimento de cargos efetivos, com vistas a resguardar os princípios constitucionais da legalidade, isonomia, impessoalidade e moralidade.

Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Gabinete do Relator
João Pessoa, 18 de julho de 2016.

Em 18 de Julho de 2016

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão
RELATOR